



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2025 13:50:08.583 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2478/2015

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.478-C DE 2015

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a formação do Turismólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Esta Lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

I - curso superior de bacharelado em Turismo ou Hotelaria;

II - licenciatura em Turismo;

III - curso tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que atue comprovadamente em alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2025 13:50:08.583 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 2478/2015

RDF n.1

artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada nos termos do § 2º deste artigo e deverá participar de programa de capacitação e de atualização turística que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, com vistas à responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas e que contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício da atividade nos 5 (cinco) anos anteriores à data da aprovação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

CD25653607200*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25653607200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay